



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083529 - RJ (2023/0231396-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CFEM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RECEITA BRUTA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 69/STF (ICMS). CFEM COMO INSUMO CREDITÁVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, além de não conhecer do pedido subsidiário de creditamento por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. Inaplicável, ao caso, a tese firmada no Tema n. 69/STF (ICMS), ante as peculiaridades da CFEM, cuja incidência ocorre após o fato gerador das contribuições e traduz custo operacional do explorador, não mero ingresso transitório.

3. O pedido subsidiário de reconhecimento da CFEM como insumo apto a gerar créditos de PIS/COFINS não foi prequestionado, subsistindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF; ademais, a CFEM não se enquadra no conceito de insumo e está abrangida pela vedação do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2083529 - RJ (2023/0231396-0)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MINERAÇÃO TABOCA S.A.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CFEM. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. RECEITA BRUTA. INAPLICABILIDADE DO TEMA N. 69/STF (ICMS). CFEM COMO INSUMO CREDITÁVEL. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, além de não conhecer do pedido subsidiário de creditamento por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356/STF).

2. Inaplicável, ao caso, a tese firmada no Tema n. 69/STF (ICMS), ante as peculiaridades da CFEM, cuja incidência ocorre após o fato gerador das contribuições e traduz custo operacional do explorador, não mero ingresso transitório.

3. O pedido subsidiário de reconhecimento da CFEM como insumo apto a gerar créditos de PIS/COFINS não foi prequestionado, subsistindo os óbices das Súmulas n. 282 e 356/STF; ademais, a CFEM não se enquadra no conceito de insumo e está abrangida pela vedação do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MINERAÇÃO TABOCA S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 1246-1251) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, bem como não conheceu do pedido subsidiário de creditamento por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

Na origem, o Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro concedeu a segurança para declarar o direito de MINERAÇÃO TABOCA S.A. de não incluir a CFEM na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar/restituir os valores recolhidos.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária, deu provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1023-1024):

TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL –CFEM. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de sentença proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro que concedeu a segurança para declarar o direito da impetrante de não incluir os valores apurados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral -CFEM nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal.

2. Cinge-se a questão a verificar se a empresa contribuinte pode excluir das bases de cálculo do PIS e da COFINS os valores pagos aos entes políticos a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral –CFEM ou, subsidiariamente, ser reconhecido o direito de apurar como créditos de PIS e COFINS os valores incorridos a tal título.

3. No Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, decidido em sede de repercussão geral, firmou-se a tese de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinadas ao financiamento da seguridade social. Contudo, o caso paradigma levou em conta as características peculiares do ICMS, sua não cumulatividade determinada pela Constituição Federal e suas técnicas de recolhimento, não guardando similaridade com a matéria ora julgada. Tendo em vista que a vinculação dos juízes e tribunais a julgamentos dos tribunais superiores deve ser exercida de forma restritiva, descabe estender a construção jurídica estabelecida pela Suprema Corte, no citado RE nº 574.706/PR, para também excluir os valores pagos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) da base de cálculo do PIS e da COFINS.

4. Trata-se a CFEM de uma cobrança que tem como fundamento a utilização pelo particular do bem público relacionada à exploração de recurso mineiras (Constituição Federal, art. 20, § 1º), cujo valor incide, entre outros, sobre a receita bruta da venda, com uma alíquota limitada a 4% (Lei nº 7.990/89, art. 6º; Lei nº 8.001/90, art. 2º).

5. A legislação determina que na apuração da base de cálculo da CFEM sejam deduzidos tributos incidentes sobre a comercialização, do que se compreende que na apuração da base de cálculo da CFEM estão afastados valores pagos a título de PIS e COFINS (Lei 8.001/90, art. 2º, inciso I, segunda parte).

6. Acolher a tese sufragada pela parte Autora autorizaria a tributação somente da receita líquida, em clara oposição à determinação legal. Isso porque, de um modo geral, a Lei n.º 9.718/98 (aplicável às pessoas jurídicas sujeitas à incidência do PIS e COFINS no regime cumulativo) e as as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 (que instituíram a técnica da não cumulatividade do PIS e da COFINS) elegeram como base de cálculo das contribuições a receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

7. No conceito de receita bruta, por certo, estão todos os valores que compõem a operação que gerou a receita contabilizada por um dado contribuinte, a exemplo das despesas com energia elétrica, despesas com segurança, inclusive as mais diversas taxas, impostos e contribuições que, como regra, são repassados para o preço final do produto ou do serviço. Trata-se de despesas operacionais do contribuinte, o que, contudo, não autoriza a sua exclusão do conceito de receita bruta. Do contrário, permitir a exclusão da CFEM das bases de cálculo do PIS e da

COFINS desnaturaria o conceito de receita bruta, consentindo com a tributação das referidas exações sobre a receita líquida da empresa, em violação à legislação de regência e à mímica de autorização legislativa para tanto.

8. O fato de ser considerada “receita patrimonial” ou “receita originária da União Federal” não permite concluir que seria lícito à Autora excluir os valores pagos a título de CFEM da base de cálculo do PIS e COFINS, pois, se assim fosse, subverteríamos todo o sistema tributário e excluiríamos, por conseguinte, os valores relativos a toda sorte de tributos que compõem a receita bruta das empresas, considerando que os tributos, de um modo geral, configuram receitas dos entes políticos.

9. Ao contrário do que ocorre com o ICMS, a CFEM, encargo suportado pela Autora em razão da exploração do patrimônio público, não configura um ingresso provisório no caixa da empresa. Tal despesa não provém do patrimônio de terceiro para que possa ser considerada como mero trânsito contábil integralmente repassado à União. A sua incidência é o posterior à ocorrência do fato gerador da COFINS e da Contribuição para o PIS - venda de bens ou prestação de serviço -, compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento ou receita bruta), a teor dos art. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 e dos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003.

10. Com o advento das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, permitiu-se que os bens e serviços utilizados como insumos em atividades de prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos se incluíssem no regime de não-cumulatividade do PIS e COFINS, a teor do disposto no inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002 e inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003. Quanto ao tema, o STJ tem se manifestado expressamente quanto à impossibilidade de restrição do conceito de insumo por meio de instruções normativas da Receita Federal. No entanto, tem igualmente se posicionado no sentido de que insumo creditável é aquele relativo a bem ou serviço vinculado essencialmente à atividade fim da empresa ou ao seu processo produtivo, não se podendo entender como insumo toda e qualquer despesa operacional incorrida pelo contribuinte em sua atividade. Precedentes.

11. As despesas decorrentes do pagamento da Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) não se inserem no conceito de bem ou serviço, tratando-se, quando muito, de despesa operacional da empresa, o que por si só não autoriza o creditamento da CFEM no regime de não-cumulatividade da Contribuição ao PIS e da COFINS.

12. As Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003 vedam expressamente o creditamento dos valores relativos à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS. Nesse sentido, o art. 2º, inciso I, da Lei n. 8.001/90 prevê que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) incidirá sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, dentre os quais estão o PIS e a COFINS. Logo, a despesa incorrida pela Impetrante com o pagamento da CFEM jamais lhe poderia gerar crédito de PIS e de COFINS por expressa vedação legal, haja vista não ser alcançada pela incidência das aludidas contribuições.

13. Remessa necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional providas para, reformando a sentença, julgar improcedentes os pedidos e denegar, por conseguinte, a ordem de segurança.”

Opostos embargos de declaração, estes foram desprovidos (fls. 1071-1072).

No recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação aos arts. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, 1º e 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, 110 do Código Tributário Nacional e 927, inciso III, do Código de Processo Civil, sustentando que os

valores apurados a título de Compensação Financeira pela Exploração Mineral (CFEM) não integram a receita/faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS, à luz do conceito de receita delineado no Tema n. 69 da repercussão geral, e, subsidiariamente, que a CFEM configura insumo essencial/relevante apto a gerar créditos de PIS/COFINS, não incidindo a vedação do art. 3º, § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Afirma ainda divergência jurisprudencial quanto à interpretação do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre o direito ao creditamento da CFEM como insumo. Ao final, requer o provimento do recurso especial para reconhecer a não incidência do PIS/COFINS sobre a CFEM e, subsidiariamente, assegurar o direito de creditamento e a restituição/compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (fls. 1114-1154).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1195-1197).

Proferi a decisão de fls. 1246-1251, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, consoante a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO MINERAL – CFEM. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS E DA COFINS. CREDITAMENTO. CUSTO OPERACIONAL DO AGENTE EXPLORADOR. IMPOSSIBILIDADE. CREDITAMENTO DA CFEM COMO INSUMO. DESCARACTERIZAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ENFRENTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Inconformada, MINERAÇÃO TABOCA S.A. interpõe o presente agravo interno, em que sustenta, em síntese:

(i) que a CFEM não integra o conceito de receita bruta/faturamento para fins de incidência do PIS/COFINS, à luz do Tema n. 69 da repercussão geral (RE n. 574.706) e dos Embargos de Divergência n. 1.599.065, por se tratar de receita originária dos entes federados, não incorporada de forma definitiva ao patrimônio do contribuinte; (ii) que, por analogia ao precedente sobre interconexão/roaming, os valores de CFEM constituem receitas de terceiros e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições, devendo ser afastada a conclusão da decisão agravada; (iii) subsidiariamente, que a CFEM configura insumo essencial e relevante para a atividade minerária, autorizando o creditamento de PIS/COFINS nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 e do REsp n. 1.221.170/PR, não incidindo a vedação do art. 3º, § 2º, inciso II, dessas leis; (iv) que não incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, pois o dissídio jurisprudencial foi demonstrado quanto à interpretação do art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sendo desnecessário o prequestionamento do art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.715/1998; (v) que o agravo interno deve ser provido para permitir o integral conhecimento e provimento do recurso especial, com o reconhecimento da inexigibilidade do PIS/COFINS sobre a CFEM ou, ao menos,

do direito ao creditamento e à restituição/compensação dos valores dos últimos cinco anos (fls. 1257-1272).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão monocrática ora agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar as razões de decidir nela contidas.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de exclusão da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como, subsidiariamente, ao direito de creditamento desses valores no regime não cumulativo.

No que tange à alegação de que a CFEM não integra o conceito de receita bruta ou faturamento, sob o argumento de que constituiria receita originária dos entes federados — invocando-se a *ratio* do Tema n. 69 do STF (RE n. 574.706) —, a decisão agravada consignou (fls. 1249-1251):

No que atine ao pedido de exclusão da CFEM da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, entendeu o Tribunal de origem que:

Ao contrário do que ocorre com o ICMS, a CFEM, encargo suportado pela Autora em razão da exploração do patrimônio público, não configura um ingresso provisório no caixa da empresa. Tal despesa não provém do patrimônio de terceiro para que possa ser considerada como mero trânsito contábil integralmente repassado à União. A sua incidência é o posterior à ocorrência do fato gerador da COFINS e da Contribuição para o PIS - venda de bens ou prestação de serviço -, compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento ou receita bruta), a teor dos art. 2º e 3º da Lei n.º 9.718/98 e dos arts. 1º das Leis n. 10.637/2002 e n.10.833/2003.

O entendimento adotado está de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a CFEM consiste em custo operacional próprio do concessionário, e não mero ingresso contábil transitório, submetido a posterior transferência do valor devido ao ente estatal. Ademais, como bem apontado pela corte de origem, a incidência da CFEM se dá posteriormente à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS. Ou seja, uma vez auferida receita a partir da exploração mineral, resta caracterizada a hipótese de incidência das contribuições. Eventual valor posteriormente despendido a título de CFEM está devidamente inserido no que se entende por receita bruta do agente explorador, conforme delineado nos arts. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 e 1º das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse sentido (sem grifo no original):

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA CFEM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PARÂMETROS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS.

I. Os dispositivos do CPC alegadamente violados referem-se à distribuição do ônus da prova e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, não tendo sido demonstrada, de maneira clara e direta, a relação com a controvérsia dos autos, o que não permite o conhecimento do recurso nesse ponto.

II. Distinguindo-se a propriedade do bem (exclusivo da União) e a atividade econômica de exploração (pesquisa, lavra e comércio) de recursos, o fato de a CFEM ser uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei não implica, por si só, reconhecê-la como um tributo.

III. A CFEM não consiste em receita patrimonial (espécie de receita originária), cuidando-se de pagamento de "royalties" (sujeito a um regime de direito público) pela desafetação de um bem público (as substâncias minerais in natura) para a transformação em um bem privado (no caso, o produto da lavra das jazidas minerais, mais especificamente o "bem mineral", nos termos do inciso I do § 4º do art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989) por intermédio da realização de uma atividade econômica nas minas.

IV. A CFEM deve ser compreendida, sob a perspectiva do concessionário, como um custo operacional, mesmo após a vigência da Medida Provisória n. 789, de 2017, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, ou nas hipóteses autorizativas do creditamento no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, no caso de submissão ao regime não cumulativo.

V. **É incorreto considerar a CFEM como um ingresso com trânsito contábil temporário**, pois, além de a CFEM estar submetida ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964, **a empresa exploradora possui a obrigação por sua conta e em seu próprio nome de pagamento à União para posterior distribuição nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não recolhendo os valores da CFEM por conta e em nome dos entes federativos.**

VI. A CFEM não pode ser entendida como um insumo da exploração dos recursos minerais, para fins de creditamento do PIS/Cofins não cumulativo, por não ter a qualidade de bem ou serviço a ser incorporado ao processo produtivo, não sendo possível realizar o juízo sobre a sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo enquanto tal, sendo inaplicáveis os Temas repetitivos n. 779 e 780.

VII. Não há violação do regime não cumulativo, porquanto a Cofins incidente sobre a comercialização do produto da exploração das jazidas deverá ser excluída da base de cálculo da CFEM, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não se verificando a ampliação artificial das riquezas tributáveis, **não sendo o caso de extensão do entendimento firmado no RE n. 574.706.**

VIII. Correta a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no inciso III do § 4º do art. 85 do CPC/2015, tendo em vista o valor da causa, bem como a majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não sendo o caso de apreciação equitativa.

IX. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(AgInt no R Esp n. 1.917.889/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, D Je de 11/10/2023.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a CFEM possui natureza de preço público e consubstancia custo operacional inerente à atividade da empresa mineradora. Diferentemente do ICMS, cuja exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS baseia-se na premissa de que o imposto apenas transita pela contabilidade do contribuinte sem se incorporar ao seu patrimônio, a CFEM representa a contraprestação paga ao Estado pela exploração econômica do patrimônio mineral, integrando, portanto, o custo de produção e, conseqüentemente, a receita bruta da empresa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). RECEITA PATRIMONIAL DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE EXCLUSÃO DA CFEM NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69 DE REPERCUSSÃO GERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PARÂMETROS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS.

I. Os dispositivos do CPC alegadamente violados referem-se à distribuição do ônus da prova e às hipóteses de cabimento da ação rescisória, não tendo sido demonstrada, de maneira clara e direta, a relação com a controvérsia dos autos, o que não permite o conhecimento do recurso nesse ponto.

II. Distinguindo-se a propriedade do bem (exclusivo da União) e a atividade econômica de exploração (pesquisa, lavra e comércio) de recursos, o fato de a CFEM ser uma prestação pecuniária compulsória instituída em lei não implica, por si só, reconhecê-la como um tributo.

III. A CFEM não consiste em receita patrimonial (espécie de receita originária), cuidando-se de pagamento de "royalties" (sujeito a um regime de direito público) pela desafetação de um bem público (as substâncias minerais in natura) para a transformação em um bem privado (no caso, o produto da lavra das jazidas minerais, mais especificamente o "bem mineral", nos termos do inciso I do § 4º do art. 6º da Lei n. 7.990, de 1989) por intermédio da realização de uma atividade econômica nas minas.

IV. A CFEM deve ser compreendida, sob a perspectiva do concessionário, como um custo operacional, mesmo após a vigência da Medida Provisória n. 789, de 2017, não se enquadrando nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998, ou nas hipóteses autorizativas do creditamento no art. 3º da Lei n. 10.637, de 2002, e da Lei n. 10.833, de 2003, no caso de submissão ao regime não cumulativo.

V. É incorreto considerar a CFEM como um ingresso com trânsito contábil temporário, pois, além de a CFEM estar submetida ao regime de caixa por força do art. 35, I, da Lei n. 4.320, de 1964, a empresa exploradora possui a obrigação por sua conta e em seu próprio nome de pagamento à União para posterior distribuição nos termos dos §§ 2º e 5º do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não recolhendo os valores da CFEM por conta e em nome dos entes federativos.

VI. A CFEM não pode ser entendida como um insumo da exploração dos recursos minerais, para fins de creditamento do PIS/Cofins não cumulativo, por não ter a qualidade de bem ou serviço a ser incorporado ao processo produtivo, não sendo possível realizar o juízo sobre a sua essencialidade ou relevância para o processo produtivo enquanto tal, sendo inaplicáveis os Temas repetitivos n. 779 e 780.

VII. Não há violação do regime não cumulativo, porquanto a Cofins incidente sobre a comercialização do produto da exploração das jazidas deverá ser excluída da base de cálculo da CFEM, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.001, de 1990, não se verificando a ampliação artificial das riquezas tributáveis, não sendo o caso de extensão do entendimento firmado no RE n. 574.706.

VIII. Correta a aplicação do disposto no inciso I do § 3º e no inciso III do § 4º do art. 85 do CPC/2015, tendo em vista o valor da causa, bem como a majoração dos honorários em razão da sucumbência recursal na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não sendo o caso de apreciação equitativa.

IX. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp n. 1.917.889/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula 568 do STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento da CFEM como insumo para fins de creditamento (art. 3º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), a decisão monocrática aplicou os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Conforme relatado, o Tribunal de origem decidiu a questão sob o fundamento de que as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 vedam expressamente o creditamento dos valores relativos à aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS e que a CFEM, sendo uma receita patrimonial não sujeita a tais contribuições, não gera direito a crédito.

Nas razões do agravo interno, a recorrente alega que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado quanto à interpretação do art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. Contudo, observa-se que a análise da matéria sob o viés da essencialidade do insumo esbarra na falta de prequestionamento de dispositivos e teses específicas necessárias para afastar a vedação legal aplicada pela origem, mantendo-se hígido o fundamento da decisão agravada quanto à ausência de enfrentamento adequado pelo Tribunal *a quo* dos temas nos moldes em que propostos no apelo nobre.

Ademais, ainda que superado o óbice processual, o entendimento desta Corte Superior caminha no sentido de que a CFEM não se enquadra no conceito de insumo gerador de crédito de PIS/COFINS, por não se tratar de bem ou serviço adquirido de terceiro sujeito à incidência das contribuições, mas sim de obrigação legal de natureza financeira decorrente da exploração mineral, conforme julgado cuja ementa se transcreve a seguir:

DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS (CFEM). IMPOSSIBILIDADE. REGIME NÃO CUMULATIVO. CREDITAMENTO. CFEM. CONCEITO DE INSUMO. NÃO ENQUADRAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em sede de Mandado de Segurança,

manteve a sentença denegatória, afastando a pretensão da impetrante de excluir os valores pagos a título de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, bem como a pretensão subsidiária de creditamento desses valores sob a alegação de se tratar de insumo.

2. A base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, seja no regime cumulativo ou não cumulativo, é definida pela legislação infraconstitucional como o faturamento, entendido como a receita bruta da pessoa jurídica, a qual compreende a totalidade das receitas auferidas, incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores recuperados a título de custos e despesas, como é o caso da CFEM. Inteligência do art. 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, c/c art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

3. A natureza jurídica da CFEM como receita patrimonial originária da União não autoriza sua exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS do contribuinte explorador. A CFEM representa um custo operacional inerente à atividade de exploração mineral, cujo valor é incorporado ao preço do bem mineral vendido e, consequentemente, integra a receita bruta da empresa, sujeitando-se à incidência das contribuições.

4. Inaplicável ao caso o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR (Tema 69 da Repercussão Geral), que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. As peculiaridades do ICMS não se estendem à CFEM, que possui natureza jurídica e sistemática de apuração distintas.

5. No regime não cumulativo do PIS e da COFINS, o direito ao creditamento restringe-se aos bens e serviços utilizados como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços, nos termos do art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003. Consoante entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.221.170/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o conceito de insumo deve ser aferido pelos critérios da essencialidade ou relevância do bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica.

6. A Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) não se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento de PIS/COFINS. Não se trata de bem ou serviço adquirido e consumido no processo produtivo, mas sim de uma obrigação financeira, de natureza compensatória, decorrente da exploração de bem público, configurando despesa operacional para a empresa exploradora.

7. Ademais, ainda que se cogitasse a essencialidade da CFEM para a atividade, incide a vedação expressa ao creditamento prevista no art. 3º, § 2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, uma vez que sobre a CFEM não há incidência e pagamento de PIS/COFINS em etapa anterior da cadeia econômica, requisito indispensável para a apropriação de créditos na sistemática da não cumulatividade.

8. Recurso Especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.192.714/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.083.529 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0231396-0

Número de Origem:
50179457120224025101 50218486820204036100

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
PIS - NÃO CUMULATIVIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINERAÇÃO TABOCA S.A.

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - DF021445
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026